

EMENDA N°PROJETO DE LEI N°
3.741/2000

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO MUSSA DEMES

PARTIDO
PFLUF
PIPÁGINA
01/01**TEXTO/JUSTIFICAÇÃO****EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

Dê-se ao § 3º do art. 226 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, alterado pelo art. 1º do substitutivo do relator, a seguinte redação:

“Art. 226.....

§ 3º - Nas operações referidas no *caput* deste artigo, observado o disposto no § 7º do art. 177, realizadas entre partes independentes e vinculadas a efetiva transferência de controle, os ativos e passivos da sociedade a ser incorporada ou decorrente da fusão ou cisão serão contabilizados pelo seu valor de mercado.”

JUSTIFICAÇÃO

Como o principal argumento para manutenção da contabilização de ativos e passivos a valor de mercado, em Reestruturações Societárias (Incorporação, Fusão e Cisão), que resultem em mudança de controle acionário, é o da convergência com o padrão internacional, não podemos admitir que a referida mudança de critério implique em ônus tributário para a empresa e nem tampouco represente a realização antecipada de ativos e passivos da sociedade a valor de mercado. Assim, tendo em vista a relevância e repercussão da matéria, entendemos necessária a menção ao dispositivo (inclusão de § 7º), introduzido por proposta do próprio Relator Dep. Armando Monteiro, ao art. 177, que garante separação total de tratamento aos lançamentos contábeis para atender à legislação tributária, daqueles efetuados para atender a convergência com os padrões contábeis internacionais sem quaisquer implicações fiscais. Além disso, os efeitos fiscais ocorrerão efetivamente quando da realização dos ativos e passivos da própria sociedade.

____ / ____ / ____
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR